



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000812/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.189 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR. ESCLARECIMENTOS.

Não cabe ao julgador prestar esclarecimentos em embargos a respeito dos motivos pelos quais decidiu daquela forma ou dos motivos de utilizar determinados fundamentos constantes no voto do acórdão. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADOS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito, Plínio Rodrigues Lima e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e alterações, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o sujeito passivo alega que o Acórdão nº 1202-001.036 proferido por esta 2ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, sessão de 08 de outubro de 2013, carece de “esclarecimentos”, por **omissão e contradição**, relativamente às seguintes matérias, fls. 1336 e seguintes do e-processo:

a) esclarecer o alcance do art. 458 do RIR/99, ou seja, o que de fato seria determinante para a solução do litígio: i) a existência, em 31/12/1989, do registro das parcelas passíveis de atualização na parte B do LALUR; ou ii) a natureza das parcelas passíveis de atualização, mesmo que escrituradas a *posteriori*;

b) esclarecer se a limitação temporal constante do art. 457 do RIR/99 possui respaldo na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91;

c) esclarecer se a empresa estava ou não submetida ao regime BEFIEX quando da apuração do IRPJ de 2004; em caso positivo, qual seria a infração cometida na medida em que a hipótese não se enquadra no inciso I do art. 273 do RIR/99, base da autuação;

d) esclarecer se a decisão constante do acórdão embargado altera ou se poderia alterar os fundamentos legais e os motivos determinantes constantes da autuação.

O acórdão embargado contém o seguinte ementário e decisão:

IRPJ. DIFERENÇA DO IPC/BTNF. MOMENTO DA EXCLUSÃO.

A diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF das parcelas registradas na parte “B” do LALUR desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, adicionadas ao lucro real, observadas as condições previstas na legislação de regência, podem ser excluídas a partir de 1º de janeiro de 1993, não havendo prazo para sua utilização.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. PROGRAMA BEFIEX. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

O prejuízo fiscal apurado em determinado ano, durante a vigência do programa BEFIEX, aprovado até 3 de junho de 1993, pode ser compensado integralmente na apuração do lucro

real nos seis anos-calendário subseqüentes, sem as limitações impostas pelo art. 510 do RIR/99 (trava de 30%). Expirado o prazo de seis anos, o beneficiário volta à regra geral da limitação percentual.

EXCLUSÃO EXTEMPORÂNEA INDEVIDA. TRATAMENTO DE POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A redução do lucro real de um período-base, pela exclusão de parcelas feitas extemporaneamente, sem que haja a efetiva demonstração do pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período posterior ao que seria devido, não é considerada postergação de pagamento, cabendo a exigência do imposto correspondente com os devidos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria arrolamento de bens e em rejeitar a preliminar de retificação do nome do sujeito passivo. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da autuação os valores tributáveis de R\$ 1.850.983,22 e de R\$ 26.487.488,78, vencida a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta, que excluía da tributação o valor total da infração ao art. 457 do RIR/99. Por maioria de votos, em afastar a apreciação ex officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima e Alexei Macorim Vivan, que entenderam arguída essa matéria pela Recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Da análise dos autos, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

Os embargos são tempestivos, portanto dele toma-se conhecimento.

Primeiramente, cumpre deixar registrado que os embargos interpostos se limita a requerer “esclarecimentos” (por omissão e contradição) em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão nº 1202-001.036 proferido por esta Turma, conforme expreso claramente nas páginas 1, 3 e 16/17 dos embargos.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações, em seu artigo 65, estabelece que cabem embargos quando o acórdão contiver **obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos:**

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Pela análise dos fundamentos do acórdão embargado verifica-se que no voto condutor do acórdão guerreado foram enfrentados, adequadamente, os pontos que levaram à decisão do Relator e da Turma de Julgamento.

Veja-se que o acórdão enfrentou as matérias levantadas pela defesa, encontra-se devidamente fundamentado em sua decisão e não contém as hipóteses de omissão/contradição levantadas pela embargante, o que leva a entender que o contribuinte pretende rediscutir a matéria e alterar o quanto decidido por este órgão julgador, que somente poderá ser feito por meio de recurso próprio, e não em sede de embargos.

Esclareça-se à embargante que o voto do acórdão não precisa discorrer exatamente os pontos levantados pelo recorrente e da maneira como a defesa gostaria, mas apenas as questões relevantes que levaram à decisão da Turma de Julgamento.

Esse é o entendimento do STJ proferido no REsp nº 874.793, com o seguinte ementário (transcrito em parte):

1. [...]

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (destaques meus)

Os “esclarecimentos” requeridos pelo embargante, a respeito dos fundamentos utilizados no voto condutor, somente se justificam se houver obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses que não restaram devidamente demonstradas nos embargos opostos.

Veja-se as hipóteses trazidas nos embargos: i) pedido de “esclarecimentos” sobre se determinado dispositivo regulamentar foi aplicado na literalidade; ii) se a aplicação do dispositivo depende da natureza de determinada parcela; iii) se certa limitação temporal consta em lei ou em regulamento; iv) se a autuada encontrava-se sobre o regime do BEFIEX; v) esclarecer se o acórdão embargado alterou ou se poderia alterar os fundamentos utilizados na autuação.

Como se vê, pretende o embargante obter “explicações”, sob a forma de “esclarecimentos”, a respeito dos motivos pelos quais a Turma julgadora decidiu daquela forma ou dos motivos de utilizar determinados fundamentos constantes do acórdão, o que não pode ser admitido.

Assim, verifica-se que não foram apontados omissão/contradição no voto do acórdão embargado e o voto contém clara e completa fundamentação que levou à solução do litígio, de modo que descabe reapreciar novamente a matéria, como pretende o embargante, não sendo o caso de se proceder na revisão da decisão.

Em que pese as razões acima expostas, e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, convém fazer as seguintes observações pontuais sobre as questões levantadas.

Quanto ao alcance da aplicação do *caput* do art. 458 do RIR/99, mais especificamente quanto ao cumprimento da condição de que os valores (passíveis de atualização da diferença IPC/BTNF) deveriam estar registrados na parte “B” do LALUR, em 31/12/1989, cumpre dizer que é amplamente sabido que os livros contábeis e fiscais (dentre eles o LALUR) limitam-se a registrar os fatos ocorridos no mundo real. Assim, a hipótese exigida no dispositivo regulamentar, valores registrados na parte B do LALUR, em 31/12/1989, quer referir-se a valores que se originam de fatos passíveis de registro no LALUR, nessa data. No caso dos autos, as parcelas de R\$ 27.325.715,72, R\$ 11.730.839,24 e R\$ 510.786,25 não estavam registradas na parte “B” do LALUR em 31/12/1989, e serviram de base para demonstrar a origem dos valores sujeitos à tributação constantes do acórdão embargado. Caberia a defesa demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, que ditas parcelas reuniam condições de estarem registrados no LALUR, em 31/12/1989, o que não foi feito.

No que se refere à questão de esclarecer se a limitação temporal constante do art. 457 do RIR/99 possui respaldo na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, registre-se que a matéria encontra-se devidamente explicada no voto condutor do acórdão embargado (fls. 837/838) que, para melhor entendimento do embargante, passo a transcrever:

“Por fim, ressalte-se que a falta de respaldo legal do limite temporal previsto no art. 457 do RIR/99, aventado pela defesa, não se sustenta. Isso porque a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, que dispôs a respeito da correção monetária complementar/especial IPC/BTNF/1990, somente o fez em número reduzido de artigos, do 2º ao 4º, optando por remeter à regulamentação da matéria ao Poder Executivo por intermédio do seu art. 6º (Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.), o que foi feito no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da CRFB/88, com a edição do Decreto nº 332, de 2001 e, posteriormente, com a publicação do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, atual Regulamento do Imposto de Renda, aplicado ao caso, nada podendo ser reclamado nesse sentido.”

Já quanto ao esclarecimento da submissão da autuada ao regime BEFIEX quando da apuração do IRPJ de 2004 e, em caso positivo, qual seria a infração cometida na medida em que a hipótese não se enquadra no inciso I do art. 273 do RIR/99, base da autuação, registre-se que a matéria encontra-se devidamente explicada no voto condutor do acórdão embargado (fls. 843/844) que, para melhor entendimento do embargante, passo a transcrever:

“Argumenta a recorrente que era irrelevante para a empresa ter utilizado os ajustes fiscais como exclusões ou prejuízos fiscais, pois como beneficiária do programa BEFIEX, não estava sujeita a nenhuma limitação quantitativa para aproveitamento desses prejuízos. A partir de 1996, a empresa teria seis anos para aproveitar integralmente seus prejuízos fiscais, e por isso pouco importaria ter feito exclusões ao lucro real. Deste modo, as exclusões que, no entender da fiscalização foram feitas a destempo, na pior das hipóteses gerariam apenas um saldo maior de prejuízos fiscais de anos anteriores dentro da regra do BEFIEX, de modo que o prazo de seis anos se renovaria, resultando na possibilidade de compensação integral destes prejuízos até o ano-calendário de 2004, inclusive, quando foram promovidas as exclusões pretensamente glosadas.

A tese levantada pela defesa de compensação integral de prejuízos, até o ano-calendário de 2004, não se sustenta.

Primeiramente, porque a defesa não comprovou nos autos a evolução dos valores de prejuízos fiscais apurados ao longo dos anos de 1990 a 2004, de modo a demonstrar que os valores de receitas e despesas, contabilizados erroneamente em 1990 e 1991, deixaram de causar postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, nos termos do art. 273, I do RIR/99.

Em segundo lugar, porque a fiscalização identificou que, em 2004, ao pretender excluir parcelas do lucro, que não transitaram por contas de resultado, o contribuinte o fez sem autorização legal/regulamentar, de modo que provocou a redução indevida do lucro real em nesse ano, nos termos do art. 273, II do RIR/99.

Por último, porque a fiscalização identificou que as parcelas que reduziram o lucro real, a título de “outras exclusões”, não tinham fundamento legal para serem aceitas. A interessada, mesmo tendo informado na DIPJ que essas parcelas eram relativas à prejuízo fiscal, esclareceu ao agente fiscal que se tratavam na verdade de “outras exclusões”, fls. 678. Portanto, se prejuízo fiscal não é, toda a discussão a respeito da possibilidade de fugir da limitação temporal de compensação de prejuízos fiscais, pelo fato de ser beneficiária do programa BEFIEIX, é inócua e subsidiária em relação aos fundamentos da autuação. O cerne do litígio deve se ater em identificar se os valores de “outras exclusões” efetuadas em 2004, tinham suporte legal para serem feitas que, como se viu, não tinham.”

Por fim, pede a embargante que se esclareça se a decisão constante do acórdão embargado altera ou se poderia alterar os fundamentos legais e os motivos determinantes constantes da autuação (art. 273 do RIR/99), assim transcrito da página 16 dos embargos: *“A Embargante, data vênua, discorda da decisão, pois entende que não se pode misturar o efeito contábil com o fiscal, mas fica evidente que a decisão embargada não mais reclama do efeito temporal, mas diz que tais exclusões ou correções somente poderiam ser feitas em 1991! E não foi isso que a autuação disse, sempre com todo respeito.”*

Sobre essa última questão cumpre dizer que o acórdão embargado não alterou os fundamentos da autuação. O fundamento legal utilizado está perfeitamente identificado nas fls 129 do Auto de Infração, *“Art. 457 e §§ do RIR 99. Art 64 do Decreto-Lei 1.598/77, combinado com o art. 95 da Lei 8.981/95 e o art. 273 do RIR 99.”*

Já o Termo de Verificação Fiscal se pronunciou às fls 118 a 120, que transcrevo em parte:

“Da leitura do artigo 273 do RIR 99, extrai-se que a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.” (grifos meus)

Por seu turno, o acórdão embargado trouxe fundamentos com base no mesmo art. 273 do RIR/99, como se percebe claramente em todo o trecho do voto condutor do acórdão que examinou a matéria, de fls. 838 à 845, e que, para melhor entendimento do embargante, passo a transcrever em parte (fls. 840):

“No presente caso, restou claro que a não apropriação correta das parcelas “baixa no diferido lançado em lucros acumulados em 1990” e “receita a maior tributada em 1990 e estornada em lucros/prejuízos acumulados (LPA) em 1991” contribuíram para reduzir o lucro real em qualquer período de apuração, como de fato ocorreu em 2004, incidindo na hipótese o inciso II do art. 273 do RIR/99.”
(grifos meus)

Registre-se, por oportuno, quanto a esse último ponto, que a autuada teve a oportunidade de se defender do lançamento fiscal ao apresentar ampla argumentação nas suas razões de defesa, tanto na impugnação como no recurso voluntário, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação, sem que se vislumbre qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Em face do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos opostos, para negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo